



MENSAGEM N° 017/2026

**Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 90, inc. VII¹ e art. 57, §2º da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE o Autógrafo nº 02/2026, correspondente ao Projeto de Lei nº 267/2025**, de autoria do Vereador Lelo Couto, que dispõe sobre o depósito, transporte e destinação de materiais e resíduos da construção civil no Município de Cariacica e dá outras providências, aprovado pela Câmara em sessão realizada no dia 26 de novembro de 2025, **por inconstitucionalidade – vício de iniciativa - e violação aos artigos 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal.**

Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto integral do projeto de lei.

RAZÕES DO VETO

¹ Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

² Art. 57- § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.





Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Autógrafo de Lei.

Verifica-se que o texto aprovado tem como objetivo controlar a destinação e o manejo ambientalmente adequado dos materiais e resíduos provenientes de obras de construção civil, reformas, demolições, escavações e reparos em geral.

Dá análise do Projeto de Lei proposto, solicitamos à Pasta responsável (Secretaria Municipal de Serviços – SEMDEC) manifestação, tendo em vista se tratar de matéria específica que merecem a atenção. **Na ocasião, a SEMDEC opinou pelo veto do referido Projeto de Lei, pelo fato do mesmo apresentar lacunas técnicas e alterações no texto que demandam sua adequação.**

Além disso, verifica-se na organização político-administrativa que o Município tem autonomia, nos termos da Constituição Federal (art. 18, CF/88), e competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No entanto, verifica-se que a iniciativa de lei que dispõe sobre as atribuições das Secretarias Municipais é privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal que orienta:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;

II – fixação ou aumento de remuneração subsídio de seus servidores;
(TERMO "REMUNERAÇÃO" ALTERADO PELA EMENDA Nº 07/2000)

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – **organização administrativa**, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

No mesmo sentido, pelo princípio da simetria, dispõe o art. 63 da Constituição Estadual, *in verbis*:



VI - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos do Poder Executivo.

Desta forma, o projeto de lei aprovado é inconstitucional, como se vê na jurisprudência do TJ/ES no sentido de que Projeto de Lei Municipal que acresce atribuições às Secretarias Municipais ou ao próprio Poder Executivo Municipal, deve ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, afinal, se ao órgão do Executivo Municipal recairá a obrigação, nada mais razoável do que



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -Lei nº 5.484, de 10 de setembro de 2.010,do Município de Jacarei, que dispõe sobre o procedimento de segregação, armazenamento, transporte e disposição final dos resíduos sólidos da construção civil - Vício de Iniciativa - Invasão da esfera de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo local - Ofensa ao princípio da separação de poderes -Ofensa aos arts. 5o, 47, II, da Constituição Estadual Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 43790420118260000 SP 0004379-04.2011.8.26 .0000, Relator.: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 03/08/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/09/2011)

Isto posto, a Câmara Municipal de Cariacica - CMC, ao regular matéria eminentemente administrativa, relativa à determinação ao Município de Cariacica que determine a forma de controle, da destinação e do manejo ambientalmente adequado dos materiais e resíduos provenientes de obras de construção civil, reformas, demolições, escavações e reparos em geral, prevendo, inclusive, penalidades em caso de descumprimento, invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, padecendo de mácula formal de inconstitucionalidade.

Com efeito, a normativa municipal proposta impõe regras a serem cumpridas pelo Prefeito Municipal de Cariacica, exigindo a destinação exclusiva em locais devidamente licenciados pelo Município ou a empresas autorizadas para transporte e destinação final ambientalmente adequada, trazendo, também, obrigações nos artigos 4º e 7º às pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obras de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

construção, reforma ou demolição, no artigo 5º ao proprietário do imóvel ou do responsável técnico pela obra e no artigo 10 aos estabelecimentos que comercializem materiais de construção.

Além disso, a proposta proibiu o depósito, descarte ou lançamento de entulhos, materiais e resíduos da construção civil em vias públicas, calçadas, terrenos baldios, praças, áreas verdes, margens de rios, encostas e demais logradouros públicos, limitando que a destinação seja realizada exclusivamente por transportadores cadastrados junto ao Poder Executivo Municipal.

Ao que se vê, o Projeto de Lei também previu no artigo 8º o local apropriado para descarte de resíduos da construção civil, abrindo a possibilidade, no artigo 9º, do Executivo criar ou credenciar pontos de entrega voluntária (PEVs) e áreas específicas para recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil, visando à destinação adequada e à educação ambiental da população.

Sobre este aspecto, mesmo que os dispositivos questionados estejam em formato de “autorizações” ao Poder Público Municipal, permanece a inconstitucionalidade apontada.

Por fim, além disso, a proposta previu no artigo 12 as penalidades a serem aplicadas em caso de o infrator descumprir a lei, no artigo 11 e 13 dispôs sobre quais as Secretarias ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento da lei e aonde se dará a alocação dos recursos arrecadados com as multas aplicadas em decorrência da proposta legislativa.

Diante do exposto, no presente caso são claras as interferências, pois foram criadas atribuições e despesas ao Município de Cariacica, com destaque para os artigos do projeto de lei acima mencionados.

PROC. ELETRÔNICO: 3.894/2026





legislativa parlamentar não pode ser exercida de modo a impor ao Prefeito o que deve ou não ser feito em termos de administração do Município.

A competência legisladora da Câmara Municipal de Cariacica está restrita à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar normas com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, atividades inerentes a opções políticas de gestão. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal – STF é firme ao ressaltar:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. **É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública.** 7. **Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo.** 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26- 11-2015)

Acréscase que deve ser levada em consideração a informação trazida pela SEMDEC de que o fato de o Projeto de Lei não prever de forma expressa a obrigatoriedade de elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), conforme estabelecido na legislação federal e na Resolução CONAMA nº 307/2002, especialmente para grandes geradores, tampouco diferencia pequenos e grandes empreendimentos quanto às exigências de gerenciamento.

PROC. ELETRÔNICO: 3.894/2026

~~Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836~~



Autenticação em: <https://portal.arica.com.br/sigapex/controle/autenticacao>
com o identificador: 3100030002310003000300030003000300050002. O arquivo não possui assinatura digital conforme MP 218-292-20/2001. O que constitui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).





Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003100330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.